



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP)
II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)
ISSN:2317-8302

IMPACTOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ELISANGELA LINDALVA DO NASCIMENTO

UNINOVE – Universidade Nove de Julho
elisangela_lto@hotmail.com

SOLANGE BENITES JUELLA

UNINOVE – Universidade Nove de Julho
juvella@terra.com.br



IMPACTOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sobre a desoneração da folha de pagamentos, promulgada pela Lei nº 12.546/11, que tem por finalidade reduzir a carga de impostos incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas enquadradas nesta Lei através da substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamentos para uma contribuição calculada com alíquota que varia de 1% a 2% sobre a receita bruta da empresa.

O objetivo deste artigo é demonstrar os impactos causados pela desoneração da folha de pagamentos no setor de construção civil. A metodologia de pesquisa se dá através da coleta de dados de uma empresa. Embora, a coleta de dados seja pouco expressiva, percebe-se que a referida empresa obteve vantagens, e conseqüentemente reduziu seus custos, em decorrência da desoneração da folha de pagamentos.

Palavras-chave: Desoneração. Folha de Pagamentos. Construção Civil.

Abstract

This article presents a study on the exemption from payroll, promulgated by Law No. 12,546 / 11, which aims to reduce the burden of taxes on the payroll of companies classified in this Act by replacing the employer contribution of 20% on the payroll for a contribution calculated at a rate ranging from 1% to 2% on the gross revenue of the company.

The purpose of this article is to demonstrate the impacts caused by the payroll tax relief in the construction industry. The research methodology is provided through a data collection company. Although data collection is not significant, it is noticed that the said company had advantages, and the consequence was reduce its costs, due to the exemption of payroll.

Keywords: Tax reduction. Payroll. Construction Industry.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

1 Introdução

Este artigo tem como objetivo contemplar os impactos da desoneração da folha de pagamentos, em decorrência da substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos para uma contribuição calculada com alíquota de 1% a 2% sobre a receita bruta da empresa.

Esta pesquisa aborda as vantagens e desvantagens proporcionadas pela desoneração da folha de pagamentos, instituída pela Lei nº 12.546/11, uma medida implementada pelo Governo Federal, que tem como finalidade:

Em primeiro lugar, o governo está eliminando a atual contribuição previdenciária sobre a folha e adotando uma nova contribuição previdenciária sobre a receita bruta das empresas (descontando as receitas de exportação), em consonância com o disposto nas diretrizes da Constituição Federal.

Em segundo lugar, essa mudança de base da contribuição também contempla uma redução da carga tributária dos setores beneficiados, porque a alíquota sobre a receita bruta foi fixada em um patamar inferior àquela alíquota que manteria inalterada a arrecadação – a chamada alíquota neutra. (GOVERNO FEDERAL. **Desoneração da Folha de Pagamentos – Perguntas e Respostas**. 2012, P. 01).

Especificamente, neste artigo será tratado o enquadramento da desoneração da folha de pagamentos para uma empresa do ramo de construção civil, que está obrigada a desoneração através da Medida provisória nº 601/2012

O assunto tratado neste artigo é muito relevante, uma vez que o custo que uma empresa tem sobre a folha de pagamentos é muito alta, e tem influência significativa em sua operação.

2 Referencial Teórico

Após muitas discussões entrou em vigor a desoneração para o segmento de construção civil na data de 01 de abril de 2013, tendo vigência até 31 de dezembro de 2014.

A MP nº 540/2011 sucedida pela Lei 12.546/2011, alterada e acrescentada pela Lei 12.715/2012, recentemente alterada pela Medida Provisória 601 de 28/12/2012, que dentre outras alterações, destaca-se a inclusão dos setores da construção civil dispõe que a partir de 01/04/2013 terão a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, substituída pela contribuição sobre a receita bruta.

A desoneração da folha de pagamentos substitui o recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS de 20% da parte empresa sobre a folha de pagamentos por um percentual que varia de 1% a 2% sobre a receita bruta mensal das empresas beneficiadas pela desoneração. No caso das empresas de construção civil, o percentual aplicado sobre a receita bruta corresponde a 2%.

A área de construção contempla muitos ramos de atividade, mas o foco deste artigo é abordar especificamente o ramo de construção civil representado pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 2.0, considerando os grupos: 412, 413, 433 e 439, conforme evidenciado na tabela abaixo:



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Tabela 1: Código CNAE

CNAE	DESCRIÇÃO
412	Construção de edifícios
432	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
433	Obras de acabamento
439	Outros serviços especializados para construção

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do site <http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>

A desoneração da folha de pagamentos para o setor de Construção Civil está vigente até 31/12/2014, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Período de vigência da desoneração para o setor de construção civil

Período de Vigência	Legislação
de 01-04-2013 até 03-06-2013	Medida Provisória MP 601/12
de 01-11-2013 até 31-12-2014	Lei 12.844/13
de 01-01-2014 até 31-12-2014	Medida Provisória MP 612/13 e Lei 12.844/2013

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do site <http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>

2.1 Contribuição Previdenciária Patronal

A Contribuição Previdenciária Patronal refere-se a um encargo que é devido pela empresa, onde mensalmente é descontado do empregado um valor correspondente a esta contribuição, montante este que é repassado ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, regulamentado pela Lei 8.212/91 por meio do art. 22, I e II, conforme a seguinte transcrição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (LEI 8.212/91 art. 22, I e II).

Para a empresa o recolhimento previdenciário em geral corresponde a:

- a) 20% referente ao INSS Patronal para as empresas;
- b) 2% em média referente à Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e contribuição adicional; e
- c) 5,8% de terceiros, destinada às entidades SENAI, SESC, SESI, entre outras entidades.

O valor do INSS Patronal de 20% corresponde a contribuição previdenciária que é paga pela empresa a Previdência Social.

O valor do RAT é um percentual que varia de 1% a 3%, dependendo do risco da atividade econômica da empresa. Quanto maior o risco elencado a atividade maior será o percentual do RAT.

É importante ressaltar que o valor de 5,8% correspondente a terceiros não é uma receita da Previdência Social e sim um valor que é repassado para as entidades (SENAI, SESC, SESI, entre outras) de acordo com as alíquotas demonstradas na tabela 3.

Tabela 3: Base de Cálculo para recolhimento do INSS parte empresa



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Média de Encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos	
Encargo	Aliquota sobre a Folha de Pagamento
INSS	20,00%
Total Parte Empresa	20,00%
Seguro contra acidentes do trabalho	2,00%
Total RAT	2,00%
Salário-Educação	2,50%
Incra	0,20%
Sesi / Sesc / Senai	1,50%
Senai / Senac / Senat	1,00%
Sebrae	0,60%
Total Terceiros	5,80%
Total Geral	27,80%

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do site do Receita Federal

2.2 Receita Bruta

De acordo com o conceito dado pela Receita Federal do Brasil, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e os resultados auferidos nas operações de contas, excluindo as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Almeida (2009) classifica como receita bruta “as receitas relacionadas com o objetivo social da empresa, normalmente comprovadas pelas notas fiscais de vendas”.

O Pronunciamento Técnico CPC 30, em seu item 7 define receita da seguinte maneira: “é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários”.

2.2.1 Base de Cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva compreende:

- receita de vendas de bens nas operações próprias;
- receita de prestação de serviços; e
- resultado auferido nas operações de conta alheia.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Caso a empresa possua atividade exclusiva abrangida pela Lei 12.546/2011, deverá ser aplicado uma alíquota que varia de 1% ou 2% sobre a receita bruta de acordo com a atividade, excluindo da base de cálculo:

- a) receita bruta de exportações e receita decorrente de transporte internacional de carga;
- b) vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos;
- c) IPI, quando incluído na receita bruta; e
- d) ICMS, quando for cobrado do prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Todos os estudos e cálculos do custo dessa desoneração tomam por base que a contribuição patronal será feita levando-se em conta um faturamento bruto, onde naturalmente estão excluídas as parcelas relativas à exportação, vendas canceladas e os descontos incondicionais. Mas, a própria Receita já admite que também saiam dessa conta o IPI, quando incluído na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (ZANGHELINI, VAZ, BRAGA, DUARTE, e MACANEIRO, 2013, p.62).

De acordo com a cartilha publicada pelo Ministério da Fazenda, o percentual de 1% ou 2% aplicados sobre a receita bruta depende do setor em que a empresa atua.

O governo decidiu adotar duas alíquotas diferentes:

- 1% para as empresas que produzem determinados produtos industriais (identificados pelo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI); e
- 2,0% para as empresas do setor de serviços, como aquelas do ramo hoteleiro, de call center e design houses, e que prestam os serviços de tecnologia de informação e tecnologia de informação e comunicação. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012)

3 Impactos da Desoneração da Folha de Pagamentos

A desoneração da folha de pagamentos tem se tornado um tema bastante polêmico entre os empresários, administradores, autores de obras, e alguns governantes e entre todos os envolvidos no que tange essa nova mudança. Por se tratar de uma obrigatoriedade, há muitos que defendem que a desoneração deveria ser uma opção, pois em alguns casos beneficia apenas empresas que possuem uma demanda muito grande de mão de obra, e acaba por prejudicar aquelas que não têm uma demanda tão alta de empregados.

3.1.1 Vantagens

As principais vantagens estão associadas à redução dos encargos sociais sobre a folha de pagamento.

De acordo com Zanghelini (2013, p. 66) “a desoneração em curso representou muito mais do que uma diminuição dos encargos que estão associados à folha de pagamentos das



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

empresas. Ela foi também um grande processo de renúncia fiscal, ao qual se somam inúmeros outros [...]”.

Conforme MINISTÉRIO DA FAZENDA (2012), os objetivos a se alcançar serão muitos.

Em primeiro lugar, amplia a competitividade da indústria nacional, por meio da redução dos custos laborais, e estimula as exportações, isentando-as da contribuição previdenciária.

Em segundo lugar, estimula ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários.

Por fim, reduz as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado, impondo sobre este último um adicional sobre a alíquota de Cofins-Importação igual à alíquota sobre a receita bruta que a produção nacional pagará para a Previdência Social. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012).

Kertzman (2012, p. 170) é favorável a desoneração da folha de pagamentos, ao afirmar:

Outro argumento a favor da desoneração sobre a folha de pagamentos, este bastante razoável, é o de que o aumento de alíquota patronal das últimas décadas - que na origem da previdência era de apenas 3% (Lei Eloy Chaves de 1923) e passou para os atuais 20% - atingiu, prioritariamente, os setores econômicos que utilizam intensivamente de mão de obra, desestimulando a geração ou criação de empregos. (KERTZMAN, 2012, P. 170).

Segundo o presidente do Banco Central Alexandre Tombini, em depoimento ao senado comenta: “os países ricos sairão da crise atual, daqui há alguns anos, mais competitivos do que entraram, logo, o Brasil precisa aproveitar o momento para se tornar mais competitivo. Para isso, o ideal é reduzir os impostos de forma a favorecer a todos”.

Outro fator interessante a destacar é a questão de que se e a empresa está operando com nível máximo de mão de obra e faturamento pagará mais imposto, porém em contrapartida se estiver operando em nível mais baixo e com um faturamento menor, sua contribuição também será menor, o que gera um equilíbrio para a empresa.

De acordo com CALIENDO (2009): “A noção da Justiça Fiscal pode ser entendida como princípio estruturante do Direito Tributário, ou seja, do qual outros princípios derivam e buscam orientação, tais como: isonomia fiscal, capacidade contributiva, progressividade, seletividade”.

BERTOTTI (2014) ressalta em seu artigo a seguinte ênfase: “percebe-se que os argumentos a favor da desoneração da folha de pagamento são bastante otimistas, e, num primeiro momento, tal parece ser a melhor solução para os problemas enfrentados no Brasil no que tange à informalidade da mão de obra e à concorrência no mercado globalizado [...]”.

3.1.2 Desvantagens

Uma das maiores preocupações e que pode caracterizar uma desvantagem está voltada ao fato de que essa nova forma de contribuição venha a enfraquecer a Previdência Social, uma



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

vez que a arrecadação terá uma redução bastante considerável. E já há aqueles que se preocupam com o custeio futuro que a previdência fornece no sentido de resguardar os beneficiários do INSS, como por exemplo: os aposentados e os segurados em geral.

De acordo com Salvador e Romero (2014, p.17) “a desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a definição dos segmentos abrangidos e do fator gerador da tributação é assunto complexo, pois envolve a sustentabilidade do sistema previdenciário [...]”.

Ainda para Salvador e Romero (2014, p.17) “outra questão fundamental é a dificuldade para a atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil na fiscalização da nova forma de contribuição previdenciária dos segmentos beneficiados pela desoneração da folha de pagamentos”.

Segundo dados do Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo (Sinduscon-SP), há uma construtora reclamando da desoneração da folha de pagamentos, a mesma questiona que a entidade deveria optar pelo regime que for mais vantajoso.

Como já citado no artigo, há muitos que defendem que a desoneração deveria ser uma opção, pois em alguns casos beneficia apenas empresas que possuem um grande custo de mão de obra, e prejudica as empresas que não têm muitos empregados.

Para BERTOTTI (2014) “a desoneração da folha de pagamento proposta pelo governo através do Plano Brasil Maior é medida paliativa que, além de adiar a reforma tributária, possui prazo determinado. Assim, tem tudo para ser uma medida transitória que, se não for sucedida por uma verdadeira e completa Reforma Tributária, não terá tido razão de ser”.

4 Metodologia

O estudo de caso realizado corresponde a uma empresa do ramo de construção civil, localizada na cidade de São Paulo. Por uma virtude ética de preservar a razão social da empresa, a mesma será denominada como empresa “ABC”.

A coleta de dados se deu por meio da contabilidade desta empresa, que forneceu os dados correspondentes ao faturamento mensal, folha de pagamentos mensal, contribuição previdenciária paga antes da desoneração e informações quanto ao objeto social da empresa e dados da matrícula CNAE em que a referida empresa se enquadra.

4.1 Apresentação da Empresa

A empresa “ABC” é optante pelo lucro presumido que é um regime de tributação baseado em uma tributação simplificada para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da empresa. Tem como objeto social a construção civil em geral com fornecimento de mão de obra por empreitada e materiais de construção, pavimentações e arrendamentos em geral, além de demolições.

Trata-se de uma empresa de pequeno porte, porém possui um faturamento considerável e remunera seus empregados com valores acima da média do mercado atual.

A área de atuação da empresa engloba as cidades do estado de São Paulo e regiões próximas como interior do Estado de São Paulo.

Esta empresa atua com uma média que chega a variar durante o ano entre 15 e 20 empregados, a mesma não possui mão de obra terceirizada.

No referido estudo de caso, a folha de pagamentos oscilou com uma média de 18 empregados.



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

4.2 Comparativo da Contribuição da Empresa

Para analisar se a desoneração da folha de pagamento foi vantajosa para a empresa “ABC”, faz-se necessário comparar os dois meios de apuração, ou seja, pela contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos que estava em vigor antes da desoneração, ou seja, considerando a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos (demonstrativo 1 – Folha de Pagamento) e pelo faturamento da empresa com uma alíquota de 2% (demonstrativo 2 – Receita Bruta) após a obrigatoriedade de aplicar a desoneração.

Na tabela abaixo está demonstrado em forma de comparativo, os dois critérios com base nos períodos de janeiro à maio de 2014.

Tabela 4 – Comparativo entre Folha de Pagamentos e Receita Bruta

Demonstrativo 1- Folha de Pagamentos				Demonstrativo 2 - Receita Bruta			REDUÇÃO		
Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor	Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor	Valor	
			Apurado (1)				Apurado (2)	Apurado (1) - (2)	
jan/14	139.330	20%	27.866	jan/14	478.949	2%	9.579	18.287	
fev/14	137.871	20%	27.574	fev/14	605.052	2%	12.101	15.473	
mar/14	138.210	20%	27.642	mar/14	569.634	2%	11.393	16.249	
abr/14	141.911	20%	28.382	abr/14	481.231	2%	9.625	18.758	
mai/14	147.162	20%	29.432	mai/14	501.251	2%	10.025	19.407	
								88.174	

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela contabilidade da empresa "ABC"

5 Análise dos Resultados

Pode-se constatar pelo comparativo apresentado que houve uma redução do imposto pago pela empresa em todos os meses que serviram de base de estudo, o que indica uma grande vantagem para empresas do setor de construção civil, pois somando os cinco meses base de estudo, a empresa obteve um total de redução que chegou a R\$ 88.174 (oitenta e oito mil e cento e setenta e quatro reais), valor bastante expressivo.

Esses dados mostram que a partir da medida da desoneração da folha de pagamentos, uma empresa do ramo de construção civil pode optar por aumentar a sua quantidade de mão de obra própria, sem ter influência no pagamento da contribuição previdenciária, encargo este que onera em muito o custo de uma empresa.

É evidente que não é possível dizer que todas as empresas de construção civil serão beneficiadas com esta medida da desoneração, pois para isto seria necessário um estudo em separado de cada empresa. Todavia com base no estudo de caso, especificamente é mensurável dizer que muitas empresas do mesmo porte e com faturamento similar muito provavelmente estão sendo beneficiadas e aprovam esta iniciativa do Governo Federal.

6 Considerações Finais



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Durante o artigo foi abordado a Lei 12.546/11 criada pelo Governo Federal, onde a proposta é diminuir o valor da contribuição previdenciária paga pelas empresas sobre a folha de pagamentos, através da substituição desta contribuição corresponde a 20% sobre a folha de pagamentos para uma contribuição que varia de 1% a 2% sobre a receita bruta das empresas.

Foi identificado durante a pesquisa que com essa medida o governo pretende aquecer a economia nacional e aumentar o número de empregos formais nos setores enquadrados pela desoneração.

O objetivo principal proposto para este trabalho foi atingido, uma vez que o foco principal foi analisar os impactos causados por essa nova sistemática. Através do estudo de caso ficou evidenciado que a desoneração da folha foi favorável para a empresa fonte de estudo, onde se percebe a redução do imposto pago, ocasionando uma grande vantagem para as empresas de construção civil.

Para fins de conclusão é muito importante frisar a questão que muitos administradores, empresários, autores de obras e parte dos governantes entendem que a desoneração da folha de pagamentos deveria ser uma opção e não uma obrigação, pois desta forma cada empresa em separado poderia analisar qual a melhor forma de contribuição.

7 Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei 8.212/1991**. Brasília, 24 de Julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em 29/08/2014.

_____: **Lei 12.546/2011**. Brasília, 14 de Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2011/lei12546.htm>>. Acesso em 20/06/2014.

_____: Governo Federal. **Desoneração da Folha de Pagamentos – Perguntas e Respostas**. 2012. Disponível em: <<http://www1.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>> Acesso em: 01/07/2014.

_____: Receita Federal. **Formas de Contribuição - Alíquotas**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/formascontrib.htm#Alíquotas/>> Acesso em: 15/07/2014.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **AUDITORIA – Um Curso Moderno e Completo**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BERTOTTI, Monique. Breves Considerações a cerca da Política de Desoneração da Folha de Pagamento no Brasil. **E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH - Belo Horizonte**, volume VII, número 1, junho de 14 - ISSN: 1984-2716.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 58.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC30 (R1). Receitas. CPC. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos->



III Simpósio Internacional de Gestão de Projetos (III SINGEP) II Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade (II S2IS)

Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=61>. Acesso em: 29/08/2014.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento**. 2012.219f.Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

SALVADOR, Evilásio; ROMERO, Vilson Antonio. **Seguridade e Previdência social: contribuições para um Brasil mais justo**. Brasília:ANFIP - Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos de Seguridade Social, 2014. 48p.

SINDSCON SP – Portal do Sindicato da Construção. Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>> Acesso em 30 de julho de 2014.

ZANGHELINI, Airton Nagel; IV. VAZ, Flávio; BRAGA, Francisco Rodrigues; DUARTE, Murilo Moreira; MACANEIRO, Wanderley José. **Desoneração da Folha de Pagamentos – Oportunidade ou Ameaça?**. 2. Ed. Brasília: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2013.